



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.375, DE 2025

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Determina a instituição de um código de acesso telefônico único, gratuito e nacional para a comunicação a todos os serviços públicos de emergência, e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-632/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Determina a instituição de um código de acesso telefônico único, gratuito e nacional para a comunicação a todos os serviços públicos de emergência, e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código de acesso único aos serviços de emergência.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII – À garantia de prestação de serviço de segurança e de atendimento a emergências, por meio de código de acesso único nacional.” (NR)

“Art. 62-A Os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa, telefonia móvel ou acesso em terminal de uso público, deverão assegurar a prestação do serviço de atendimento a emergências por meio do código de acesso único nacional.

§ 1º O código de acesso único nacional para os serviços públicos de emergência deverá ser disponível em todo o território nacional e acessível a partir de qualquer telefone, móvel ou fixo, gratuitamente.

§ 2º Compete ao órgão regulador dos serviços de telecomunicações estabelecer o código de acesso único de três



dígitos, bem como regulamentar a forma de funcionamento, a gestão integrada e os prazos de migração para o novo código.

§ 3º O atendimento realizado por meio do código de acesso único deverá incluir, no mínimo, serviços de emergência médica, segurança pública (Polícia Militar e Civil), combate a incêndios (Corpo de Bombeiros) e defesa civil.

§ 4º Será instituído um operador único para o atendimento de emergências, em caráter local ou regional, que terá o treinamento e as condições para avaliar e redirecionar a chamada para a linha de ação mais apropriada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa modernizar e otimizar o sistema de resposta a emergências no país, promovendo a segurança e o bem-estar da população.

Atualmente, o cidadão brasileiro enfrenta uma fragmentação excessiva dos serviços de emergência. O usuário é obrigado a memorizar uma variedade de números, como 190 para a Polícia Militar, 192 para o SAMU, 193 para o Corpo de Bombeiros, e 199 para a Defesa Civil, entre outros. Em uma situação real de crise ou risco de morte, onde o estresse é alto e o tempo é crucial, essa multiplicidade de códigos causa confusão e atrasos.

A unificação do número de acesso, facilitando a memorização por ser um código curto de três dígitos, garante que o socorro adequado seja acionado imediatamente, eliminando a necessidade de o cidadão selecionar qual serviço é o responsável por determinado tipo de atendimento.

A implementação de um sistema integrado representa um avanço significativo na eficiência dos serviços. Quando operam a partir de uma base de atendimento comum, os diferentes serviços (polícia, bombeiros, atendimento médico) podem trabalhar de forma coordenada, compartilhando informações em tempo real e



otimizando a resposta. Isso elimina a necessidade de transferências demoradas entre centrais distintas e assegura que o recurso mais adequado seja despachado prontamente. Além disso, a centralização de dados promove um melhor controle da informação, facilitando a análise de resultados e tomadas de decisão mais eficazes.

Esta medida está em consonância com as melhores práticas internacionais, onde a adoção de um código único demonstrou eficácia comprovada na proteção civil e na segurança pública. Exemplos internacionais de sistemas unificados podem ser verificados em países como Estados Unidos, Canadá, Dinamarca, Filândia e Colômbia

A inclusão de números internacionalmente reconhecidos, como o 911 ou 112 (caso o regulador opte por um desses), também facilita o atendimento a turistas estrangeiros, melhorando a segurança dos visitantes.

A unificação dos serviços de emergência, além de simplificar o acesso, fortalece o federalismo cooperativo e melhora a qualidade de vida da população. Pela relevância social e pelo aumento da eficiência que esta proposta trará, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei..

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16:9472>

FIM DO DOCUMENTO